DECRETO Nº. 295 de 09 de maio de 2001.

Regulamenta a Lei nº. 261, de 03 de abril de 2001, que dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

PUBLICADO
No: DIÁRIO MS
EDIÇÃO Nº 2034
Data: 21 / 05 / 2001

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso VI, do Art. 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 5º da Lei nº. 261, de 03 de abril de 2001;

D E C R E T A:

Art. 1º. As denúncias de descumprimento, a fiscalização e aplicação de sanções previstas na Lei nº. 261/2001, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. O desrespeito ao disposto na Lei nº. 261/2001 sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades, por cada infração:

I. Advertência;
II. Multa de 18 (dezoito) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira reincidência;
III. Duplicação do valor da multa, em caso de cada nova reincidência, até atingir o máximo de 100 (cem) vezes o valor da primeira multa.

§ 1º. As multas aplicadas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento, por meio dos índices do IGMP/VG, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. As penalidades que não forem pagas espontânea e imediatamente após a última decisão tomada no processo que a constituíra, serão cobradas judicialmente, na forma da legislação vigente.

Art. 3º. Compete ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) através de seu órgão representativo nesta cidade e, na ausência deste, em qualquer outro deste Estado, e/ou à Procuradoria de Defesa do Consumidor, zelar pelo cumprimento das disposições contidas neste Decreto e na Lei referida no artigo anterior, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 4º. Para efeitos deste Decreto considera-se:

I. *Cliente:* todo consumidor que, no âmbito da agência bancária e posto de atendimento, utilizar-se de caixas e dos equipamentos de auto-atendimento;
II. *Fila de atendimento*: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
III. *Tempo de espera:* aquele computado desde a entrada do cliente na fila de atendimento até o início deste.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo, as agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários deverão entregar senha de atendimento aos clientes, que ficará na posse dos mesmos, na qual será computado, mediante impresso mecânico, o tempo de espera, conforme previsão contida no art. 2º da Lei nº. 261/2001.

Art. 5º. A denúncia, para fins de aplicação das sanções previstas neste Decreto, poderá ser feita por qualquer cliente quando:

I. O tempo de espera tenha sido superior a 15 (quinze) minutos (parágrafo único do art. 1º. da Lei nº. 261/2001);
II. As agências e/ou os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários não disponibilizarem os meios necessários para o cômputo do tempo de espera nos termos do parágrafo único do artigo anterior;

Parágrafo Único – Não será considerada infração à Lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no inciso I, decorrer de:

I. Força maior, tal como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;
II. Greve;

Art. 6º. A denúncia deverá ser apresentada ao PROCOJN e/ou à Promotoria de Defesa do Consumidor, no prazo máximo de dois (2) dias úteis contados da data da ocorrência do fato denunciado, mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de seu tempo de espera, na hipótese prevista nos Incisos I e II, do artigo anterior.

§ 1º. O Termo de Denúncia conterá, sob pena de invalidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade ou documento hábil que a substitua, endereço residencial, telefone de contato e assinatura do cliente/denunciante e de suas testemunhas do fato denunciado, bem como nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento, objeto da denúncia.

§ 2º. Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

Art. 7º. A aplicação de qualquer penalidade está condicionada à prévia notificação da agência bancária ou posto de atendimento, por meio de correspondência com aviso de recebimento a ser expedida pelo representante do PROCON e/ou pela Promotoria de Defesa do Consumidor no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da denúncia.

§ 1º. Da data de recebimento da notificação, a agência bancária ou o posto de atendimento, terão prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

§ 2º. Não apresentada defesa ou na hipótese de seu desacolhimento, o Fiscal do PROCON e/ou a Promotoria de Defesa do Consumidor aplicará a penalidade cabível, nos termos do art. 2º supra.

§ 3º. Da data do recebimento da correspondência relativa à aplicação da penalidade caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias dirigido ao Coordenador do PROCON, cujo recurso poderá ser protocolizado na sede da extensão municipal do mesmo órgão.

§ 4º. Os recursos interpostos em decorrência da aplicação de penalidade têm efeito suspensivo e serão julgados no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 8º. A denúncia relativa a fato novo apresentada após a aplicação de qualquer sanção acarretará nova penalidade, que deverá ser considerada como reincidência, salva se existir recurso pendente de julgamento.

Art. 9º. Todos os atos e as decisões relativos à aplicação deste Decreto deverão ser motivados.

Art. 10. Os recursos financeiros advindos das multas serão destinados à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, para uso das ações sociais do município.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor no dia 03 de junho de 2001, para que haja cumprimento do § 1º, do art. 2º e, art. 5º., ambos da Lei 261/2001, devendo as agências bancárias e os postos de atendimento se adequarem às suas prescrições.

Nova Andradina MS, 09 de maio 2001.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL